



## APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CT – CG AUTO V-1 (10/2022)

---

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

## APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre o segurador *Moçambique Companhia de Seguros, S.A.*, adiante designado por MCS, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares com a Identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado e a indicação do prémio, entre outros elementos.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 26.<sup>a</sup>.

### CAPÍTULO I

#### **Definições, objecto e garantias do seguro obrigatório**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Definições**

**Para efeitos do presente contrato entende-se por:**

- a) APÓLICE: conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) SEGURADOR (Moçambique Companhia de Seguros S.A. ou MCS): a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que subscreve o presente contrato;
- c) TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata o seguros com a MCS, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato,

considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

- g) DANO CORPORAL: prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) DANO MATERIAL: prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) FRANQUIA: Valor que em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Objecto do seguro**

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada nos termos da lei vigente na República de Moçambique.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
  - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros, em virtude de acidente resultante da circulação do veículo seguro na via pública;
  - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados, em virtude de acidente resultante da circulação do veículo seguro na via pública, sem prejuízo do direito de regresso da Seguradora contra o causador do acidente.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Âmbito territorial e temporal**

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos em território nacional.
2. O presente contrato poderá abranger a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, desde que expressamente indicado no Certificado de Responsabilidade Civil Automóvel e/ou nas Condições Particulares.
3. O presente contrato cobre a responsabilidade civil automóvel por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Âmbito material

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.<sup>a</sup>, o presente contrato abrange, relativamente aos acidentes ocorridos no território de Moçambique, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil, decorrente do acidente automóvel, determine o ressarcimento desses danos.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais e materiais, ou prejuízos sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente e pelas pessoas transportadas no mesmo, salvo quando sejam transportadas mediante remuneração em carros de praça ou aluguer munidos, para tal, de autorização legal e assim tenha sido convencionado e expressamente consignado nas Condições Particulares e pago o respectivo prémio adicional.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos ou prejuízos materiais e/ou corporais causados às seguintes pessoas:
  - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
  - b) Tomador do seguro;
  - c) Ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou irmãs do Segurado e respectivos afins;
  - d) Empregados, assalariados ou mandatários em serviço do Segurado;
  - e) Representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
  - f) Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde, designadamente, se destacam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte em caixas de carga das viaturas, fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente, por danos não

patrimoniais.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
  - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
  - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
  - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
  - d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, situação em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
  - f) Os danos causados por responsável não identificado.
  - g) Quando o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
  - h) Quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;
  - i) Resultante de acidentes ou desastre ocorrido em qualquer garagem ou oficina, ou ainda, em locais não conhecidos como acessíveis ao meio de transporte empregue.
  - j) Quando o veículo seguro seja utilizado no transporte de matérias inflamáveis, explosivas, tóxicas, corrosivas ou radioactivas;
  - k) Quando o veículo seguro faça serviço de reboque;
  - l) Ocasionalmente em serviços diferentes ou de maior risco do que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato ou nos respectivos suplementos ou adicionais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

**cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e, de livre vontade, nele fossem transportados.**

## CAPÍTULO II

### **Definições, objecto e garantias do seguro facultativo**

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Definições**

Para efeito do disposto neste capítulo, entende-se por:

- a) *Veículo seguro*: todo o veículo com ou sem tração mecânica, especificado e identificado nas Condições Particulares;
- b) *Valor em novo*: valor de aquisição do veículo seguro em Moçambique, à data de atribuição da primeira matrícula, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis, sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura;
- c) *Valor de aquisição (veículos importados)*: valor do veículo seguro, à data de atribuição da primeira matrícula em território da República de Moçambique, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis, sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura;
- d) *Valor seguro*: corresponde ao valor em novo do veículo actualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado. Este incluirá, também, o valor actualizado dos componentes ou equipamentos não identificadas como extras;
- e) *Acidente de viação*: acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro e do segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em circulação;
- f) *Perda total*: situação em que ocorra o desaparecimento definitivo do veículo seguro ou em que o custo da reparação dos danos exceda o valor seguro do veículo à data do sinistro, deduzido o valor do salvado, ou cuja reparação seja tecnicamente desaconselhável ou inviável;
- g) *Perda parcial*: danos causados ao veículo seguro passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Objecto do seguro**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, em harmonia

com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Âmbito territorial**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais aplicáveis, as coberturas facultativas são válidas em Moçambique e nos países expressamente indicados no Certificado de Seguro.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Exclusões das garantias facultativas**

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.ª, ficam igualmente excluídos das coberturas do seguro facultativo:
  - a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
  - b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;
  - c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes ou de outras drogas, de produtos tóxicos ou em estado de demência;
  - d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
  - e) Sinistros em que não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo seguro, nem por causa conexa com a falta de homologação;
  - f) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou acto do poder militar, legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
  - g) Danos provenientes do mau estado das estradas e/ou caminhos ou produzidos directamente por lamas ou alcatrão ou

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

- outros materiais utilizados nas construções das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- h) Danos nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;
- i) Danos resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeitos de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- k) Danos sofridos pelo veículo seguro quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente à seguradora que o veículo seguro efectua serviço de reboque;
- l) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga ou de descarga;
- m) Sinistros causados por excesso ou mau condicionamento de carga no transporte de objectos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;
- n) Danos causados aos objectos de mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- o) Danos sofridos pela aparelhagem rádio receptor do veículo seguro quando da apólice não conste, expressamente, que o seu valor se encontra;
- p) Nos riscos de incêndio, raio ou explosão não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio, que tenham origem em acto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do tomador do seguro, do segurado ou do usufrutuário do veículo, desde que qualquer um deles seja civilmente responsável;
- q) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados, nos termos da legislação penal Moçambicana em vigor;
- r) Lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro, em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos:
- a) Danos resultantes de actos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Danos resultantes de acções de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de acções praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
- c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos ou outras convulsões violentas da natureza;
- d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo seguro (extras), quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

### CAPÍTULO III

#### *Declaração do risco, inicial e superveniente*

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### *Dever de declaração inicial do risco*

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MCS.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário, eventualmente fornecido pela MCS, para o efeito.
3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado, com o propósito de obter uma vantagem, a MCS não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas da MCS, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MCS, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### *Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco*

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MCS ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MCS não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MCS tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da MCS ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### *Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco*

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 10.<sup>a</sup>, a MCS pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro, cuja verificação

ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) A MCS cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MCS, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### *Agravamento do risco*

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do conhecimento do facto, comunicar à MCS todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MCS aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou na definição das condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MCS pode:
  - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos dez dias contados da data do seu envio.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### *Sinistro e agravamento do risco*

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MCS:
  - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

**prémio, efectivamente cobrado, e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

- c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a MCS não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Pagamento e alteração dos prémios**

###### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

###### **Vencimento dos prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

###### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

###### **Cobertura**

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

###### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

###### **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a MCS deve avisar, por escrito, o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado, o pagamento do prémio em

fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e cuja documentação contratual indique as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MCS pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

###### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

###### **Falta de pagamento dos prémios**

1. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
  - a) **Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
  - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.**
  - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.**
3. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

###### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

###### **Alteração do prémio**

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo X, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

---

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

## CAPÍTULO V

### *Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato*

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### ***Início da cobertura e de efeitos***

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 16.<sup>a</sup>.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### ***Duração***

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### ***Resolução do contrato***

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado com pelo menos 30 dias de antecedência.
2. Em caso de fraude do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário, com a cumplicidade do Tomador do Seguro a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.
3. A MCS não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
5. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve à MCS o certificado e o dístico, comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que

aquela produziu efeitos.

6. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
8. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a MCS deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
9. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### ***Alienação do veículo***

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa a MCS, por escrito, da alienação do veículo nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo.
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a MCS tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior, em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo à MCS, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela MCS calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### ***Transmissão de direitos***

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

### Cláusula 25.<sup>a</sup>

#### *Redução ou extinção das coberturas facultativas*

1. Caso ocorra a redução ou extinção de coberturas facultativas por iniciativa do tomador do seguro e, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, no cálculo de estornos de prémios será abatido ao valor seguro o quantitativo das indemnizações pagas pela MCS, resultantes de sinistros ocorridos no período de risco em curso, excepto se o tomador do seguro tiver procedido à reposição de capital.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>, a MCS pode, após uma sucessão de dois ou mais sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso de uma anuidade, reduzir ou extinguir as coberturas facultativas no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento de um sinistro.
3. No caso de haver direitos ressalvados a MCS deve informar as pessoas ou entidades sobre a respectiva redução ou extinção, com a antecedência de 30 dias sobre a data em que essa redução ou extinção produza efeitos.

### CAPÍTULO VI

#### *Prova do seguro*

### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### *Prova do seguro*

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
  - a) O Certificado de Responsabilidade Civil, Recibo de Pagamento do Prémio, e/ou o Certificado Provisório, quando válidos;
  - b) Apólice Especial de Turista relativamente a veículos em trânsito pelo território nacional, matriculados no estrangeiro, cujos proprietários não sejam residentes em Moçambique.

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### *Intervenção de mediador de seguros*

1. Nenhum corretor, agente ou promotor de seguros se presume autorizado a, em nome da MCS, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo convénio expresso entre a MCS e o respectivo corretor, agente ou promotor.

### CAPÍTULO VII

#### *Prestação principal da MCS (seguro obrigatório)*

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### *Limites da prestação*

1. A responsabilidade da MCS é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
  - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MCS não responde pelas despesas judiciais;
  - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MCS responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
  - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a seguradora, pelas despesas judiciais, em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### *Franquia*

1. Mediante convenção expressa, fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização a si devida, não sendo, porém, esta limitação de garantia aplicável a terceiros.
2. No caso de danos causados por terceiros contra o veículo seguro, sendo o dano reparado a favor do segurado com a dedução da franquia, assiste ao segurado o direito de ser reembolsado o valor da franquia pela MCS, desde que este seja ressarcido pelo terceiro responsável no âmbito da efectivação do direito de regresso.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### *Pluralidade de seguros*

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista, não havendo nenhum daqueles, o contrato de seguro celebrado pelo proprietário ou, consoante o caso, o usufrutuário, adquirente ou locatário, nos termos legais.

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### **Insuficiência do capital**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MCS reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A MCS se, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

## CAPÍTULO VIII

### **Outras prestações da MCS**

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### **Valor seguro e franquias**

1. A responsabilidade da MCS, ao abrigo das coberturas facultativas, é a que decorre do disposto nas respectivas Condições Especiais.
2. Nos riscos abrangidos pela cobertura de danos próprios, a responsabilidade da MCS corresponde ao valor seguro à data do sinistro conforme importância fixada nas Condições Particulares.
3. O valor seguro do veículo será automaticamente atualizado, conforme Tabela de Desvalorização, podendo, no entanto, ser acordado outro valor por convenção expressa entre as partes.
4. O tomador do seguro ou a MCS podem, por acordo entre as partes, modificar o regime estipulado nos termos do número anterior, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.
5. A MCS pode propor ao tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.
6. Salvo convenção expressa em contrário, a franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a MCS o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### **Ressarcimento dos danos**

1. O tomador do seguro e/ou segurado ficam obrigados a permitir a realização de peritagem ao veículo seguro, sob pena de responderem por perdas e danos.

2. A MCS pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
3. À MCS assiste sempre o direito de mandar reparar o veículo seguro.
4. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a MCS não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### **Cálculo da indemnização**

1. Nos termos da lei, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.<sup>a</sup>, n.º 6, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:
  - a) Em caso de perda total, a MCS liquidará o valor seguro à data do sinistro, deduzindo o valor do salvado, quando este existir, sem prejuízo de outras deduções se aplicáveis.
  - b) Nos termos da alínea anterior, será ainda deduzido do valor seguro a taxa de desvalorização observando as seguintes percentagens:
    - i. 20% no primeiro ano;
    - ii. 10% no segundo ano;
    - iii. 5% no terceiro ano e assim sucessivamente.
  - c) Em caso de perda parcial, a MCS indemnizará o tomador do seguro até ao valor da reparação, tendo como limite o capital seguro à data do sinistro.
2. Haverá lugar à aplicação da regra proporcional nas situações em que por convenção expressa nas Condições Particulares não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas na Cláusula 32.<sup>a</sup>, bem assim como nos casos em que, tendo sido paga uma indemnização, não é feita a reposição de capital a que se refere a cláusula seguinte.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### **Reposição de capital**

1. A importância da indemnização será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. O tomador do seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### **Direitos ressalvados**

Quando a MCS haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento da indemnização não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### **Sub-rogação**

Quando a MCS haja indemnizado, ao abrigo das garantias de contratação facultativa, fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

### CAPÍTULO IX

#### **Obrigações e direitos das partes**

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### **Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
  - a) A comunicar tal facto, por escrito, à MCS, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
  - c) A prestar à MCS as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela MCS ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a MCS tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia, razoavelmente, ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. Nos sinistros cobertos por esta Apólice fica assegurado a Seguradora o direito de orientar e resolver as questões que destes possam resultar, obrigando-se o segurado a outorgar, para o efeito, os necessários poderes a quem a Seguradora lhe indicar e fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, com vista a um melhor esclarecimento do sinistro.
5. Desde que informado pela seguradora de todas as diligências necessárias e envio da ordem de reparação, cabe única e exclusivamente ao segurado a apresentação do veículo à entidade reparadora, com a maior brevidade possível, desobrigando a seguradora de qualquer encargo suplementar.
6. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
  - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, EM SEU NOME, ou por conta, em nome ou sob a responsabilidade da MCS, sem a sua expressa autorização;
  - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à MCS, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro a coberto da apólice;
  - c) Prejudicar o direito de sub-rogação da MCS nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### **Obrigações de reembolso pela MCS das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1. A MCS paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MCS antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MCS, nos termos do n.º 1, é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

efectuadas em cumprimento de determinações concretas da MCS ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações da MCS**

1. **A Seguradora substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.**
2. **A Seguradora notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, este poderá incorrer no dever de indemnizar a seguradora por eventuais danos ocorridos, nos termos dos artigos 137 e 141 do Decreto-Lei 1/2010, de 31 de Dezembro.**
3. **Quando o segurado e lesado tiverem contratado um seguro com a mesma seguradora, ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a seguradora quaisquer custos daí decorrentes.**
4. **A MCS presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar, em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.**
5. **A indemnização deverá ser paga conforme o preceituado no Decreto-Lei 1/2010 de 31 de Dezembro, após concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e fixação do montante dos danos**

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

##### **Direito de regresso da MCS**

1. Satisfeita a indemnização ao abrigo da cobertura obrigatória, a MCS apenas tem direito de regresso:
  - a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
  - b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
  - c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acusar consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos

tóxicos;

- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros, em virtude de queda de carga, decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados por utilização do veículo, fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista e, subsidiariamente, ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda, cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico, relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial, relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

2. Satisfeita a indemnização ao abrigo das coberturas facultativas, o direito de regresso da MCS subsiste, para além das situações previstas no número anterior, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir contra qualquer pessoa ou entidade.

## **CAPÍTULO X**

### **Bonificações ou agravamentos por sinistralidade**

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup>**

##### **Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade**

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus), regem-se pelas disposições constantes na tabela em anexo as presentes condições gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que

---

"As presentes Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, encontram-se igualmente disponíveis na nossa página web: <http://www.mcs.co.mz/>"

tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a MCS tenha assumido a correspondente responsabilidade.

- Em caso de constituição de provisão, a MCS pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária, sem prejuízo para o tomador do seguro, caso a MCS não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup>**

##### **Certificado de tarificação**

A MCS entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- Sempre que aquele lho solicite e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias, em relação à data daquela.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **Disposições diversas**

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações entre as partes**

- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da MCS.
- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da MCS, que não seja a sede social, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- A MCS só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço, contacto telefónico ou correio electrónico constante da apólice.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável, reclamações e arbitragem**

- Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Moçambicana. Podem ser apresentadas

reclamações, no âmbito do presente contrato, aos serviços da MCS (WWW.MCS.CO.MZ), assim como, à Autoridade de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM).

- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup>**

##### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

#### **ANEXO I:**

##### **TABELA DE BÓNUS/MALUS**

REGRAS DE TRANSIÇÃO							
ESTADO INICIAL			SINISTROS NA ANUIDADE				
			0	1	2	3	4
ESTADO	AGRAVAMENTO	FACTOR	ESTADO FINAL				
1	0%	1.00	1	1	4	7	10
2	10%	1.10	1	2	5	8	11
3	25%	1.25	2	3	6	9	11
4	40%	1.40	3	4	7	10	11
5	50%	1.50	4	5	8	11	11
6	75%	1.75	5	6	9	11	11
7	100%	2.00	6	7	10	11	11
8	130%	2.30	7	8	11	11	11
9	150%	2.50	8	9	11	11	11
10	200%	3.00	9	10	11	11	11
11	300%	4.00	10	11	11	11	11